

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2016

INTERESSADO: CONTÍNUA COM. E SERV. DE SINALIZAÇÃO EIRELI - EPP
PROCESSO: 1406/2016
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 077/2016
DATA: 17/08/2016

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **CONTÍNUA COM. E SERV. DE SINALIZAÇÃO EIRELI - EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 077/2016, destinado ao **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de sinalização horizontal, visando atender ao objetivo de implantação e recuperação de sinalização viária do Programa de Implantação e Recuperação da Sinalização Horizontal de Primavera do Leste – PIR-SHPVA, conforme solicitação da Secretaria do Executivo Municipal.**

Alega a empresa impugnante, que para a elaboração da PROPOSTA DE PREÇOS, a que dispõe o sub item 1.3 deste Edital, deverá ser exigido dos participantes no certame, como documento obrigatório a ART/ACERVO do profissional que elaborou a proposta de preços, como forma de propiciar uma concorrência leal entre as empresas participantes e, segura para a contratante, solicitando que a empresa licitante apresente juntamente com a '**proposta de preços**', a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que elaborou a planilha, e ainda que o edital seja retificado e acrescentado expressamente a exigência de ART/ACERVO, tanto na proposta de preços, como para execução das obras/serviços e Habilitação Técnica" (grifo nosso).

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

I. A Administração Pública, para assegurar que a empresa contratada possua profissional com capacidade técnica que atenda aos requisitos do edital, poderá exigir documentação na **fase de habilitação**, conforme previsto no inciso I e II e inciso I, do §1º do art. 30 da lei nº 8.666/93:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente (grifo nosso);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifo nosso);

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso);

II. Se ocorrer de durante a execução contratual, não ser possível contar com os serviços daquele profissional, a licitante contratada deverá substituir este profissional, conforme estabelecido no §10º do art. 30 da Lei de Licitações, ou seja, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

III. No referido Edital de licitação, especificamente no item **11.7 Qualificação técnica**, possui as exigências acima descritas para apresentação na fase de habilitação:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) **Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. **Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido**



preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

b) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional competente (por exemplo: CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válida na data da apresentação da proposta.

c) Comprovação de aptidão, Atestado de Capacidade Técnica do profissional, para desempenho pertinente ao objeto licitado e compatível em características, com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, compreendendo:

c.1) A capacitação técnico-profissional deve ser comprovada através de documentos que comprovem que a licitante conta com funcionário (através de Carteira Profissional de Trabalho, Registro de Empregados ou Contrato Particular de Prestação de Serviços), profissional de nível superior (por exemplo: engenheiro civil) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

IV. Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição as empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 077/2016, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 17 de agosto de 2016.



3



José Ricardo Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

*Original assinado nos autos do processo